



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita



Parecer nº 010/2016-ASSEJUR-GAB

Interessado: Gabinete da Prefeita

Assunto: Contrato entre a Secretaria Municipal de Educação e Sisoftwareti & Desenvolvimento de Programas Ltda. – ME – Inexigibilidade de Licitação

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício nº 051/2016, solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Sisoftwareti & Desenvolvimento de Programas Ltda. – ME, para treinamento dos servidores que lidarão com o programa de computador "Living Educação", de relevância fundamental para emissão de documentos escolares e administração pedagógica junto às escolas municipais.

A contratação do serviço compreenderia o período de 01 de março de 2016 a 31 de dezembro de 2016, com valor estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que as contratações públicas devem ser precedidas de processo licitatório, pelo qual o administrador escolherá proposta mais vantajosa ao interesse público, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Sara da S. Gomes Viana
Assessora Jurídica
DEC. 130/2013
GAB-PA 13.963

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo é regulamentado pela Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo (2012, p. 233):

"Não poderia a Lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

A licitação veio contornar esses riscos. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração".

A Administração Pública não pode, assim, escusar-se da realização de licitação antes da celebração de seus contratos, por força de lei e em observância ao texto constitucional.

No entanto, excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição (seja pela natureza do objeto, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado), a lei regulamentadora das licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização do processo licitatório. É o que dispõe o art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente

de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (grifo nosso)

É no inciso II do supra mencionado artigo, que se enquadra o caso em discussão, qual seja, a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Os referidos serviços estão devidamente enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Sara...
20/01/2017
16:28:58

VIII - (Vetado). (grifo nosso)

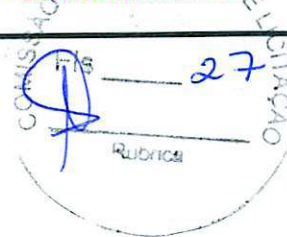
Aproveita-se aqui para invocar, mais uma vez, as sábias palavras de José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 269):

"Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. (...) Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que posa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. (...)

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

Verifica-se, assim, que a situação aventada é capaz de se enquadrar nos casos de inexigibilidade, posto que não há como serem aferidos critérios objetivos para este tipo de contratação, recomendando-se, no entanto, que a empresa apresente comprovação de sua notória especialização no campo de atuação, o que pode se dar através de documentos que relatem desempenhos anteriores.



É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **uma vez que comprovada notória especialização no campo de atuação por parte da empresa** (documentos que relatem desempenhos anteriores, por exemplo), conclui-se pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Sisoftwareti & Desenvolvimento de Programas Ltda. – ME, diante da necessidade de treinamento dos servidores que lidarão com o programa de computador "Living Educação", junto às escolas municipais de Ulianópolis, no período de 01 de março de 2016 a 31 de dezembro 2016, com valor estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais.

É o parecer.

Ulianópolis/PA, 26 de fevereiro de 2016.


SARA DA SILVA GOMES VIANA
OAB/PA 18.963